

**PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020**

(Apensado: PL nº 854/2023)

Apresentação: 20/09/2023 16:39:16.997 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 2265/2020  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF em caso de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. Ocorrerá isenção da parcela do imposto destinada à União, nos moldes do art. 158, II, da Constituição Federal, para o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º A isenção a que se refere o caput se dará apenas para o exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese do caput, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.



\* C D 2 3 5 1 0 2 1 6 3 3 0 0 \*

§ 3º Não incidirá a isenção disposta no caput nos municípios que, nos termos do art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, tiverem optado por cobrar e fiscalizar o imposto”.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....  
XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em                    de setembro de 2023.

**Dep. TIÃO MEDEIROS**  
Presidente



\* C D 2 3 5 1 0 2 1 6 3 3 0 0 \*